



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.011551/2006-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.547 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente JESSE BENTO DA PAZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/98, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Nesse sentido, à autoridade lançadora cabe comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja a aquisição da disponibilidade econômica. Ao contribuinte cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JESSE BENTO DA PAZ contra o Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em RECIFE-PE (1ª Turma da DRJ/REC), que julgou procedente o lançamento, mantendo a cobrança do crédito tributário.

O Auto de infração refere-se a Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2001, exercício 2002, respectivamente, no qual se apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme relatório fiscal de e-fls. 3.671 e seguintes (cópia do relatório nas e-fls. 4.329 e seguintes).

O Acórdão recorrido assim dispõe (e-fls. 4.357 e seguintes) :

2. Foi expedido o Termo de Início de Fiscalização de fls. 15 a 16, pelo qual foi solicitado ao contribuinte que apresentasse, em relação ao ano-calendário de 2001, os extratos de suas contas bancárias mantidas junto a instituições financeiras, além da comprovação da origem dos recursos movimentados nas referidas contas.

3. Em resposta, foram fornecidos os extratos da conta corrente nº 423-5, agência 2140-7 do Banco Bradesco S/A, referentes ao ano-calendário de 2001 (fls. 21 a 66). Na ocasião, o contribuinte informou que os valores movimentados na conta em questão seriam de responsabilidade de sua empresa, Jesse & Jefferson Ltda, CNPJ 11.430.477/0001-23 (fls. 20).

4. Aditivamente, o fiscalizado apresentou as cópias de cheques emitidos contra a conta bancária, conforme fls. 71 a 373, 381 a 404 e 1175 a 1727, juntamente com as notas fiscais emitidas em nome da pessoa jurídica (fls. 405 a 1167 e 1740 a 1805), que foram pagas, segundo a defesa, por meio dos citados cheques emitidos.

4.1 - Foi também apresentada a ficha cadastral do Bradesco S/A, em que é identificado, como co-titular da conta corrente nº 423-5, agência 2140-7, o Sr. Jefferson Barbosa de Vasconcelos (fls. 378 a 380).

5. A fiscalização diligenciou junto a pessoa jurídica Jesse & Jefferson Ltda, CNPJ 11.430.477/0001-23, para que prestasse informações relativas aos valores depositados na conta corrente em tela, conforme Termo de fls. 1820 a 1821.

5.1 - Por meio da carta-resposta de fls. 1826 a 1829, a empresa declarou que todos os recursos creditados na conta corrente nº 423-5, da agência 2140-7 do Banco Bradesco S/A eram de sua responsabilidade, em razão do recebimento de receitas de vendas e respectivos fretes, a exceção do montante de R\$ 64.840,95, correspondente aos benefícios e as aposentadorias dos sócios Jessé Bento da Paz e Jefferson B. Vasconcelos.

5.2 - Foram apresentados, pela empresa, os Anexos — Vendas do ano-calendário de 2001" e "II —Relação de Benefícios (INSS)", além de cópia de documentos referentes aos valores vinculados aos sócios (fls. 1826 a 1839).

6. De igual modo, foi efetuada diligência junto ao Sr. Jefferson Barbosa de Vasconcelos, face a sua condição de co-titular da referida conta bancária, nos termos da intimação de fls. 1842 a 1844. Em resposta, o contribuinte confirmou as informações prestadas pelo fiscalizado, acrescentado que, no Anexo II, deixaram de ser computados os valores referentes ao 13º salário.

7. A autoridade fiscal, com base dos extratos bancários fornecidos pelo contribuinte, elaborou o demonstrativo de "Depósitos bancários a comprovar a

origem" de fls. 1856 a 1901, consolidados na planilha "Depósitos bancários" (fls. 1902).

7.1 — Constan, também, do processo, as seguintes planilhas:

(i) duplicatas e notas fiscais relativas a despesas da empresa Jesse & Jefferson Ltda (fls. 1903 a 1922) e sua consolidação as fls. 1923;

(ii) cheques emitidos contra a conta corrente, referentes a pagamentos de títulos e duplicatas, e sua consolidação de fls. 1930;

(iii) despesas da empresa Jesse & Jefferson Ltda, pagas por meio de cheques emitidos contra a conta corrente (fls. 1931);

(iv) omissão de rendimentos, sendo deduzidos, dos valores creditados na conta corrente, aqueles considerados comprovados, face as despesas realizadas pela empresa, pagas por meio de cheques da conta corrente (fls. 1932).

7.2 — Em razão da co-titularidade existente na conta bancária, a fiscalização apurou a omissão de rendimentos, atribuindo ao autuado a responsabilidade por 50% dos valores não comprovados.

8. A autoridade lançadora procedeu, então, à lavratura do Auto de Infração, em virtude de ter sido constatada a seguinte infração, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 06 a 07 e Relatório de Ação Fiscal de fls. 1933 a 1943:

8.1 - omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não foi comprovada (omissão no valor de R\$ 663.047,31, fato gerador em 31/12/2001).

9. Ciência do autuado em 23/12/2006, conforme aviso de recebimento de fls. 2087.

10. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 19/01/2007, a impugnação de fls. 2088 a 2091, juntamente com a documentação de fls. 2092 a 2275, alegando, em síntese:

10.1 - que foi imputada, ao contribuinte, omissão de rendimentos no valor de R\$ 2.728.378,28, conforme Auto de Infração nº 19647.011551/2006-25;

10.2 — que, em 04/09/2002, foi lavrado o Auto de Infração "nº 0/5698/2002-36", para exigência de imposto de renda no valor de R\$ 2.628.541,00. Que os valores mensais que compõem a referida quantia referem-se aos montantes informados na GIAM, conforme demonstrativo elaborado na autuação anterior;

10.3 — que o primeiro Auto de Infração foi lavrado contra a empresa Jesse & Jefferson Ltda, enquanto o segundo foi lavrado contra a pessoa física Jessé Bento da Paz, que não possuía estabelecimento;

10.4 — que toda a movimentação mercantil foi realizada unicamente pela empresa Jesse & Jefferson Ltda, e não pela pessoa física Jessé Bento da Paz;

10.5 - que os valores recebidos pela empresa foram creditados na conta corrente da pessoa física, uma vez que a empresa não possuía conta bancária;

10.6 — que o Auto de Infração atual menciona valores mês a mês, enquanto o anterior contém valores totalizados por trimestre. Que as colunas das planilhas referentes aos dois Autos de Infração contém valores correspondentes;

10.7 - que o valor de R\$ 2.628.541,00 foi objeto de autuação anterior, tendo sido considerados, novamente, os mesmos valores. Que, desta forma, a

autuação, até o montante de R\$ 2.628,541,00, é improcedente, pois o crédito tributário já foi objeto de lançamento;

10.8 — que parte dos valores depositados refere-se a fretes que eram recebidos dos clientes para pagamento ao transportador. Que, desse modo, a autuada era mera intermediária entre os clientes e os transportadores, sendo que os valores dos fretes eram depositados em sua conta e, em sequência, pagos ao transportador.

Que foram pagos, a título de fretes, a quantia total de R\$ 199.667,00, conforme planilha e cópias de recibos em anexo;

10.9 - que, considerando-se os valores mensais do Auto de Infração anterior (cujo total anual foi de R\$ 2.628.541,00) e dos fretes (no montante de R\$ 199.667,00, no ano), constata-se uma pequena diferença (R\$ 26.602,64), que também se refere a fretes, em relação aos quais não há comprovação;

10.10 — que requer seja realizada perícia, face ao volume considerável de recibos de fretes e de notas fiscais de aquisição de cimento, e ao fato de a empresa Jessé & Jefferson Ltda não possuir conta bancária. Neste sentido, indica o perito Sr. José Batista da Silva, CRC 4642;

10.11 — concluindo, pede seja declarada a total improcedência do auto de infração.

Após a decisão de primeira instância ter sido julgado procedente o auto de infração, o recorrente interpõe Recurso Voluntário nas e-fls. 4.387, e seguintes, alegando em síntese que:

“A fiscalização da Receita Federal, independentemente de manifestação do requerente, já deveria ter solicitado h. empresa fornecedora do cimento, Cimento Poty, também devidamente identificada nos Autos do presente processo, toda a movimentação das vendas realizadas no ano de 2001, com os correspondentes pagamentos realizados, a forma de pagamento e em qual ou quais estabelecimentos bancários os mesmos foram feitos. Certamente muitas dúvidas já teriam sido dirimidas quando aos valores movimentados na conta pessoal do requerente, relativo aos valores que foram destinados aos pagamentos da empresa Jessé e Jefferson Ltda. ME”.

Para comprovar suas alegações o recorrente elaborou 4 planilhas, onde explica a movimentação que as movimentações financeiras são compatíveis com as movimentações comerciais da empresa Jessé & Jefferson Ltda. ME, e das pessoas físicas de Jessé da Paz Paz e Jefferson Barbosa de Vasconcelos.

São estes, em síntese, os pontos de discordância apontados no Recurso:

“a) Toda a movimentação na conta corrente de Jessé Bento da Paz encontra-se devidamente comprovada nos Autos do presente processo;

b) O imposto suplementar, no valor apurado de R\$ 181.099,21 (Cento e oitenta e mil, noventa e nove reais e vinte e um centavos), deve ser desconsiderado pelas razões de fato e de direito apresentadas pelo requerente”.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-006.547 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.011551/2006-25

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

O lançamento tem por fundamento o art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares”.

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei".

Assim, verificada a omissão de rendimentos sem que se tenha havido a comprovação da origem dos valores, apesar da tentativa do recorrente em demonstrar a licitude das operações, faltou documentos hábeis e idôneos para dar lastro às suas alegações, devendo o lançamento deve ser mantido por falta de comprovação de sua origem.

O recorrente elaborou 4 (quatro) planilhas para demonstrar que os valores que transitaram na conta corrente do autuado eram na verdade valores da pessoa jurídica -PJ, para custos e despesas que eram da PJ. Alega o recorrente que: "nas referidas planilhas deve-se verificar que as movimentações financeiras são compatíveis com as movimentações comerciais da empresa Jessé & Jefferson Ltda. ME, e das pessoas físicas de Jessé Bento da Paz e Jefferson Barbosa de Vasconcelos".

Porém, ao analisar as planilhas, ainda permanece a dúvida sobre os valores a serem repassados, no intuito de apontar que não houve omissão de rendimentos. Tem-se que os valores não foram devidamente escriturados, e não há correlação entre as datas e valores informados.

Vale lembrar ainda que a comprovação da origem dos recursos deve se dar de forma individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, a fim de que exista certeza inequívoca da procedência das importâncias movimentadas, conforme o § 3º, do art. 42 da Lei 9.430/1996).

Com isso, a jurisprudência desse conselho é pacífica, quanto ao tema:

Ementa(s)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001, bem como sua aplicação retroativa, não havendo que se falar em obtenção de prova ilícita na Requisição de Movimentação Financeira às instituições de crédito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado,

não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Devem ser excluídos da base de cálculo do tributo os valores já oferecidos à tributação.

MULTA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não cabe o agravamento da multa de ofício em caso de não atendimento da intimação para prestar esclarecimentos, nos casos em que já há o ônus de produção de prova em contrário, sob pena de se presumir a omissão de rendimentos constante de depósitos bancários de origem não comprovada.

(Acórdão n.º 1302-002.618, Sessão de julgamento de 12/03/2018, Conselheiro Relator Rogerio Aparecido Gil, 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária).

Ademais, a Súmula CARF n.º 26, assim dispõe:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente, o qual compreendo que não foram devidamente comprovadas as omissões identificadas.

Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, aplicado de forma subsidiária, tem-se o art. 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013). Grifou-se.

Com isso, descabe à fiscalização diligenciar junto à empresa em que o recorrente alega ter sido repassado os valores referente às notas promissórias ou recibos, uma vez que essa prova é incumbência do recorrente, salvo se demonstrasse estar impossibilitado de obter a referida prova, em razão de circunstâncias alheias ao direito que lhe assiste.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, promovendo a manutenção da decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator